

**FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (FET)
RECEITAS PROVENIENTES DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL ORIGINADOS**
Ofício-Circulado 80012/99, de 29/03 - Direcção de Serviços de Planeamento e Estatística
**FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (FET)
RECEITAS PROVENIENTES DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL ORIGINADOS**

1. Comunica-se a todos os Serviços desta Direcção-Geral que, por despacho de Sua Excelência o Senhor Ministro das Finanças de 19 do mês findo, foi determinado que só caem na área de incidência do FET as receitas cobradas coercivamente em processo de execução fiscal ou no âmbito da aplicação do Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, que constituam receita do Orçamento do Estado.

2. Nestas circunstâncias, e em consequência deste entendimento ao disposto no nº 3 do artº 24º do Decreto-Lei nº 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 107/97 de 8 de Maio, segundo o qual esta disposição apenas abrange receitas do Estado, de que este possa dispôr, ficam excluídas naturalmente da incidência do FET, entre outras, **todas as receitas dos impostos municipais, dívidas diversas de terceiros e receitas comunitárias cobradas em processos de execução fiscal ou arrecadadas por intermédio do Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto.**

3. Assim, os próximos apuramentos de receita do FET a efectuar nos termos do Ofício-Circulado nº 1146, de 9 de Junho de 1998, desta Direcção de Serviços, deixam de incluir aquelas receitas.

Não é necessário remeter novos mapas correctivos em relação aos meses já elaborados e enviados.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

Fernando Lomba